

regionais que estiverem nestas condições, sendo esta nomeação válida até que os conselhos respectivos comunicarem quais devam ser os seus delegados.

Art. 39.º — Substituir o n.º 6.º pelo seguinte:

6.º Promover a ampliação do Museu Nacional de Marinha, completando-o com novas secções.

E eliminado o n.º 9.º deste artigo.

Artigo 41.º — Acrescentar o § único seguinte:

§ único. Por idêntica forma se procederá quando o secretário perpétuo for eleito para assumir a vice-presidência ou a presidência do Conselho Geral.

Artigo 58.º — Substituídos pelo seguinte, os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e acrescentado o 5.º:

Artigo 58.º Constituem receita geral da Liga Naval:

1.º O rendimento do fundo da Liga.

2.º Quaisquer contribuições com que os conselhos regionais, e em especial o de Lisboa, possam contribuir para a obra da Liga.

3.º Quaisquer donativos ou legados feitos genericamente à Liga.

4.º O produto da inscrição de congressistas e o da venda de publicações da Liga.

5.º Quaisquer outras receitas que o Conselho Geral possa angariar.

Artigo 72.º — Substituído pelo seguinte:

Artigo 72.º Sempre que o Chefe do Estado assistir a uma sessão da Liga Naval, o presidente, ou quem suas vezes fizer, convidá-lo há a assumir a presidência da sessão, passando a dirigir, em seu nome e à sua ordem, os trabalhos.

O § único deste artigo é eliminado.

Artigo 73.º — Substituído pelo seguinte:

Artigo 73.º Os Chefes de Estado estrangeiros, os Presidentes dos corpos legislativos, os Ministros de Estado, os Ministros representantes de Estados estrangeiros e outros quaisquer altos dignitários serão convidados a tomar lugar especial na assemblea, quando assistam a qualquer sessão.

Artigo 74.º — Substituído pelo seguinte:

Artigo 74.º A assemblea geral da Liga Naval Portuguesa reunirá, em congresso marítimo, na época e na localidade que forem anunciadas, quando o mútuo consenso dos conselhos regionais o julgar conveniente.

Artigo 80.º:

2\$500 réis — Substituído por 2\$50.

1\$500 réis — Substituído por 1\$50.

Artigo 81.º e seu § 1.º — Substituído pelo seguinte:

Artigo 81.º A presidência do Congresso pertence ao presidente da Liga Naval.

§ 1.º A presidência das sessões será entregue a portugueses ilustres, pela sua posição social ou comprovado merecimento pessoal.

Artigo 85.º — Substituído pelo seguinte:

Artigo 85.º Os regulamentos de quaisquer destas instalações serão elaborados pelos conselhos e juntas a que pertencerem, mas só entrarão em vigor depois de aprovados pelo conselho geral da Liga.

Artigo 91.º — Substituído pelo seguinte:

Artigo 91.º De todas as publicações da Liga Naval serão enviados exemplares às principais agremiações marítimas do país e do estrangeiro.

Artigo 98.º — Substituído o seu n.º 2.º pelo seguinte:

2.º Para as embarcações de recreio registadas nos grêmios de sport náutico, criados nos termos do regulamento dos serviços de sport náutico da Liga Naval Por-

tuguesa, um galhardete branco, tendo no centro o escudo nacional sobre a cruz de Cristo, em encarnado.

§ único do artigo 99.º:

1\$000 réis — substituído por 1\$.

Artigo 101.º — Substituído pelo seguinte:

Artigo 101.º Os sócios da Liga Naval usarão como distintivo, na lapela, um escudete branco, com a cruz de Cristo, em encarnado.

Artigo 103.º, a alínea b) do § 3.º é substituída pelo seguinte:

b) É conferida e entregue em sessão solene da Liga.

Artigo 111.º:

Eliminado.

Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1914.—O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neupart*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 367

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade do disposto no artigo 302.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, aprovar o regulamento da cobrança das receitas e do pagamento das despesas dos serviços florestais e aquícolas, o qual faz parte integrante do presente decreto e com elle baixa assinado pelo respectivo Ministro.

O Ministro das Finanças e o do Fomento assim o tenham entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*Aquiles Gonçalves Fernandes*.

Regulamento da cobrança das receitas e pagamento das despesas dos serviços florestais e aquícolas e respectiva fiscalização e contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Todas as receitas provenientes da exploração das matas nacionais, de estabelecimentos aquícolas ou concessões piscícolas, e bem assim as fixadas no decreto-lei de 23 de Maio de 1911, são exclusivamente destinadas às despesas dos serviços florestais, incluindo a aquisição de terrenos para arborização.

§ único. A administração é feita por gerências de doze meses, a começar em 1 de Julho e a terminar em 30 de Junho de cada ano, devendo os saldos disponíveis duma gerência serem aplicados nas seguintes.

Art. 2.º O processo e pagamento das folhas dos vencimentos do pessoal dos serviços florestais com verba descrita no Orçamento Geral do Estado fica sujeito, para todos os efeitos, ao regulamento dos serviços de pagamentos e contabilidade privativos do Ministério do Fomento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1901 e às disposições da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913; a cobrança porém das receitas da exploração e o processo e pagamento das despesas dos serviços florestais e aquícolas ficam sujeitos às disposições do presente regulamento.

Art. 3.º O director dos serviços florestais como presidente do Conselho Técnico Florestal enviará, à Direcção Geral da Agricultura, até o dia 15 de Setembro de cada ano, os projectos do orçamento da receita e da despesa para a futura gerência pelo referido Conselho elaborados, a fim de serem submetidos à aprovação do Ministro, e

em seguida enviados à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para se incorporarem no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4.º O orçamento da receita será organizado por artigos, devendo a Direcção dos Serviços Florestais, a Estação Aquícola do Rio Ave, cada secção florestal e quaisquer outros serviços independentes constituir respectivamente um artigo.

§ 1.º Em cada artigo descrever-se-há a receita provável das correspondentes propriedades, computando-a, em regra, na importância média cobrada nas três últimas gerências findas.

§ 2.º Os artigos serão desdobrados de modo a ser descrita separadamente a receita de cada propriedade por grupos que constituirão secções, sendo uma para pinhais, outra para dunas, outra para serras, etc.

§ 3.º A receita proveniente da venda do penisco, realizada pela Direcção dos Serviços Florestais, a da exportação de toros, nos termos do decreto-lei de 23 de Maio de 1911, e quaisquer outras estranhas à administração dos serviços dependentes da Direcção Florestal, serão descritas no artigo correspondente à mesma direcção.

Art. 5.º O orçamento da despesa será da mesma forma organizado por artigos respectivamente atribuídos à Direcção dos Serviços Florestais e demais serviços designados no artigo anterior.

§ 1.º Cada artigo será respectivamente desdobrado por secções, conforme as despesas a que são atribuídas, as quais são em geral as seguintes:

- Culturas;
- Conservação e reparação;
- Construções; e
- Expediente e diversas despesas.

§ 2.º Dentro de cada uma das secções referidas no parágrafo precedente descrever-se-hão individualmente as propriedades por grupos de classificação, com as respectivas dotações propostas, devendo relativamente na do expediente e diversos encargos, discriminarem-se igualmente as verbas propostas para cada propriedade e para as secretarias dos serviços.

Art. 6.º As transferências de verbas dentro do mesmo artigo, podem ser autorizadas pelo director dos Serviços Florestais com o parecer favorável do respectivo Conselho Técnico; e entre artigos diversos pelo Ministro, depois de ouvido o mesmo conselho.

CAPÍTULO II

Cobrança das receitas

Art. 7.º Nos termos dos artigos 290.º e 292.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, todas as receitas da exploração das matas nacionais e estabelecimentos anexos darão entrada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência ou suas delegações, em conta, «Fundo especial dos serviços florestais e aquícolas», e ficarão à ordem da Direcção dos Serviços Florestais para ser levantado à medida das necessidades do serviço, por intermédio do respectivo pagador.

§ único. Estes depósitos serão efectuados por meio de guias (modelo n.º 1), que indicarão o nome do depositante, o cofre em que deve ser efectuado o depósito, a quantia e proveniência da receita, e deverão ser passadas e assinadas em duplicado pelos engenheiros silvicultores delegados nas secções florestais.

Art. 8.º Na sede oficial de cada secção florestal, haverá um livro de guias do modelo n.º 1, as quais serão devidamente numeradas e rubricadas por um dos funcionários técnicos da Direcção dos Serviços Florestais que o director determinar, e com termo de abertura assinado pelo mesmo director, no qual será declarado o número de guias que o livro contém e o nome do funcionário que foi encarregado de as rubricar.

§ único. Estas guias, encimadas com o título de «Fundo especial dos serviços florestais e aquícolas», indicarão quo o respectivo conhecimento deverá ser enviado à Direcção dos Serviços Florestais e terão dois talões, destinados: o primeiro a ficar no livro, e o segundo para o delegado na secção florestal, passar o recibo da entrega do original da guia, que deverá ser feita pelo comprador ou por quem tiver pago a importância nela mencionada. O duplicado da guia é destinado a ficar no cofre em que tiver sido efectuado o depósito.

Art. 9.º Na sede das zonas florestais, fábrica de resinagem e depósito de sementes, haverá, para as vendas a retalho, livros de recibos de cobrança (modelo n.º 2), devidamente numerados e rubricados pelo engenheiro-silvicultor delegado na secção florestal, e com termo de abertura, assinado pelo director dos Serviços Florestais, declarando o número de recibos que cada um contiver.

§ 1.º Estes recibos serão passados em face das folhas efectivas de medição oficial ou documento equivalente. O talão n.º 1 deverá ficar junto ao livro, o n.º 2 será expedido ao delegado, na secção florestal, pelo guarda que fizer entrega ou der saída ao produto e por intermédio do respectivo regente, o terceiro acompanhará a relação modelo n.º 3, e o recibo de cobrança ficará na posse do comprador.

§ 2.º Os guardas, ou quem fizer a entrega do produto mencionado no recibo de cobrança, declarará no verso do recibo e do segundo talão o modo como se extraiu ou entregou o produto vendido.

§ 3.º São consideradas vendas a retalho unicamente aquelas que seja indispensável fazer-se para ocorrer às necessidades urgentes dos povos limítrofes das matas, e só poderão ser efectuadas mediante pedido por escrito dirigido ao respectivo delegado, na secção florestal.

Art. 10.º Nos pinhais ou matas que se acharem a grande distância da sede da respectiva zona florestal, poderá, excepcionalmente, o guarda respectivo ou o empregado para esse fim designado pelo delegado, na secção florestal, ter livro de recibos de cobrança (modelo n.º 2), para as vendas miúdas de lenhas, cepas, matos e outras, que poderão efectuar-se todos os dias, ou em dias previamente fixados pelos delegados, nas secções florestais, sendo prevenido, neste caso, o director dos serviços florestais, e devendo seguir-se o que fica estabelecido para a cobrança nas sedes das zonas florestais.

Art. 11.º Até 15 de Junho de cada ano, a Direcção dos Serviços Florestais remeterá à Direcção Geral da Agricultura, com a sua informação, as propostas de tabelas de preços para vendas a retalho de todos os produtos das matas, que os delegados nas secções florestais, lhe devem ter apresentado até 31 de Maio, a fim de serem submetidos à aprovação superior, não podendo os mesmos produtos ser vendidos por valores menores que os das tabelas aprovadas, salvo autorização especial.

Art. 12.º Os regentes florestais encarregados de zonas remeterão, no último dia de cada semana, ao delegado na secção florestal, uma relação (modelo n.º 3) de todas as receitas que tiverem cobrado durante a semana. Nas semanas em que não tiver havido cobrança serão enviadas notas negativas.

Art. 13.º Os delegados nas secções florestais, logo que recebam a relação semanal das receitas, remeterão aos regentes florestais encarregados de zonas as guias de depósito e seus talões, devidamente preenchidas e por eles assinadas, em vista das quais o mesmo regente fará a entrega da respectiva importância no cofre designado nas mesmas guias.

§ único. Os regentes florestais encarregados de zonas logo que realizem a entrega da referida importância, devolverão, para os devidos efeitos, a guia original, com a nota de paga, ao respectivo delegado na secção flo-

restal, devendo este remeter-lhe em troca o competente recibo do modelo n.º 1.

Art. 14.º Os delegados nas secções florestais, em vista das guias originais dos depósitos efectuados durante o mês, formularão a relação (modelo n.º 4) das receitas cobradas durante esse mês e enviá-la-hão acompanhada das mesmas guias à Direcção dos Serviços Florestais, para efeitos fiscaes e de escrituração.

CAPÍTULO III

Pagamento das despesas

Art. 15.º As despesas dos serviços florestais e aquícolas serão processadas e pagas nos termos prescritos neste regulamento.

Art. 16.º Os delegados nas secções florestais enviarão à respectiva Direcção as requisições (modelo n.º 5), em duplicado, para pagamento dos materiais que tiverem sido adquiridos, nas quais se mencionarão os nomes dos credores, suas residências e o motivo do crédito, e serão sempre acompanhadas das respectivas facturas.

§ 1.º A Direcção dos Serviços Florestais, depois de verificar a legalidade da despesa e o seu cabimento nas respectivas verbas orçamentais, enviará o duplicado da requisição, com o visto do guarda-livros e a indicação do número do cheque que a abona, à Repartição Administrativa da Direcção Geral da Agricultura, e, por intermédio da mesma Direcção Geral, a fim de ali ficar arquivada depois de convenientemente conferida e escriturada; e o original da mesma requisição, depois de rubricado pelo director sob as palavras «Pague-se», será remetido ao respectivo pagador, acompanhado dos correspondentes documentos e do competente cheque passado a seu favor é assinado também pelo director, para que a importância referente à requisição seja levantada do fundo especial dos serviços florestais e aquícolas.

Ao guarda-livros compete igualmente visar o original da requisição desde que a julgue em termos de ser ordenado o seu pagamento.

§ 2.º O pagador procederá ao pagamento aos credores que residam fora da área da cidade de Lisboa, por meio de vales do correio, e aos demais na sede da pagadoria, para o que expedirá aos interessados avisos com a indicação do dia desde que estão a pagamento os seus créditos.

§ 3.º Logo que seja concluído o pagamento constante duma requisição, será esta encerrada pelo pagador e seguidamente entregue, com os respectivos recibos e mais documentos, à Direcção dos Serviços Florestais, em troca dum certificado em que se declare por extenso o número de recibos e sua importância total. Este certificado será assinado pelo guarda-livros e visado pelo director dos mesmos serviços.

Nas requisições e mais documentos, com excepção dos recibos, será inscrita a palavra «Liquidado», perfurando-os, a fim de ficarem arquivados na Direcção, depois de convenientemente compreendidos na sua escrita.

§ 4.º Os créditos que, por qualquer circunstância, não tenham podido ser satisfeitos pelo pagador, incluindo aqueles que só aos credores ou herdeiros dos directos interessados possam vir a pagar-se oportunamente, depois de observados os preceitos legais applicáveis, deverão constar na nota do encerramento da requisição, que ficará considerada sómente pela importância exacta do pagamento realizado, facto de que a Direcção dos Serviços Florestais dará immediato conhecimento ao delegado na secção florestal a que respeita a despesa e também por intermédio da Direcção Geral da Agricultura à Repartição Administrativa da mesma Direcção Geral.

O saldo do respectivo cheque será applicado na primeira requisição de pagamentos de créditos a enviar para o pagador, e a importância que dos referidos créditos tenha ficado em dívida só poderá ser satisfeita em

virtude de nova requisição, na qual deve ser feita referência à primitiva que a compreendeu. Esta referência será verificada na Direcção dos Serviços Florestais pelo guarda-livros que a confirmará com a sua rubrica e averbará na primitiva, a requisição em que novamente foi autorizado o seu pagamento.

Art. 17.º O ponto do pessoal jornalheiro será organizado nos termos estabelecidos no regulamento de 24 de Dezembro de 1901, e as folhas das férias serão formuladas com preceitos análogos aos fixados no artigo 18.º do citado regulamento, e conforme o modelo n.º 6.

Art. 18.º Processadas as folhas de jornais ou férias e as respectivas relações (modelo n.º 6), serão estes documentos enviados pelos delegados nas secções florestais à respectiva Direcção, a qual depois de verificar acharem-se legalmente organizadas remeterá ao pagador sómente as folhas devidamente visadas pelo guarda-livros e rubricadas pelo director com a indicação de que podem pagar-se, a fim de seguidamente serem satisfeitas, nos termos estabelecidos no capítulo v do presente regulamento, pelo fundo permanente em poder do mesmo pagador.

§ 1.º Completo que esteja o pagamento das folhas constantes da respectiva relação, serão elas, depois de encerradas pelo pagador, entregues pelo mesmo na direcção, em troca do competente cheque, na importância da sua soma, para que por ele possa realizar-se o correspondente reembolso.

§ 2.º Recebidas na direcção as folhas de jornais, nos termos do referido parágrafo anterior, cumpre ao guarda-livros inscrever-lhes o número do cheque pelo qual se permittiu ao pagador o seu reembolso, e serão perfuradas com a inscrição da palavra «Liquidado», a fim de a seguir serem escrituradas e arquivadas. Por esta ocasião, cumpre igualmente ao guarda-livros mencionar na respectiva relação (modelo 7), o número do aludido cheque, que abonou as correspondentes folhas, indicação que será pelo mesmo rubricada sendo depois remetida a relação pelo director, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, para a repartição administrativa da mesma Direcção Geral.

§ 3.º A esta despesa são análogamente applicáveis os preceitos contidos no § 4.º do artigo 16.º deste regulamento.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e contabilidade

Art. 19.º Ao director geral da agricultura, e ao director dos serviços florestais cumpre superiormente fiscalizar a arrecadação das receitas e sua applicação às despesas do custeio dos serviços florestais e aquícolas, independentemente da fiscalização de que trata o artigo 268.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913.

§ único. A contabilidade geral dos serviços florestais é feita na respectiva Direcção, e o seu resumo na Repartição Administrativa da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 20.º A Direcção dos Serviços Florestais enviará annualmente, pela Direcção Geral da Agricultura, à Repartição Administrativa a sua conta geral de gerência constituída pelo relatório formulado pela entidade fiscal mencionada no referido artigo 268.º da lei n.º 26, balanço e respectivos desenvolvimentos de contas, assinadas estas pelo guarda-livros e visadas pela mesma entidade fiscal, a fim dali obterem a declaração de conferência e serem devolvidos para a referida Direcção para, depois de assinadas pelo respectivo Conselho Técnico, serem seguidamente remetidas para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ único. A Direcção dos Serviços Florestais, depois de observados os preceitos contidos neste artigo, fará publicar os referidos documentos no *Diário do Governo*.

Artigo 21.º A Direcção dos Serviços Florestais cum-

pre, em especial, organizar os seguintes documentos descriptivos dos resultados da administração:

1.º Até o dia 20 de cada mês uma tabela, em duplicado e conforme os respectivos orçamentos, das receitas e despesas realizadas no mês imediatamente anterior, e um exemplar doutra com o resumo das operações de entrada e saída de fundos que, no mesmo período, se efectuaram no cofre da sua pagadoria privativa. Estas tabelas serão enviadas directamente à Direcção Geral da Contabilidade Pública, com excepção do duplicado da primeira que deve ser remetida para a 8.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

2.º Até o dia 25 de cada mês, a fim de ser seguidamente publicados no *Diário do Governo*, os mapas das importâncias das receitas e das despesas efectuadas no último mês findo e nos anteriores da mesma gerência, discriminadas pelas epígrafes orçamentais e com a designação das respectivas verbas, bem como um mapa-resumo das receitas e despesas realizadas, com a indicação dos saldos de entrada e encerramento do mês. Um exemplar destes mapas será enviado mensalmente para a Repartição Administrativa da Direcção Geral da Agricultura.

3.º Até o dia 30 de Setembro de cada ano será igualmente enviada à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com os projectos dos orçamentos para a próxima futura gerência, uma conta geral das receitas e despesas realizadas na última gerência finda, organizada nos termos do n.º 1.º deste artigo e correspondente à soma das doze tabelas no mesmo referidas, a fim de ser publicada no anexo do Orçamento Geral do Estado, em obediência ao artigo 10.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, de 30 de Junho de 1913. A referida conta apresentará também as verbas da despesa autorizada e das previsões da receita comparadas com as importâncias respectivamente realizadas.

Art. 22.º Para a escrita e contabilidade das receitas e despesa haverá na Direcção dos Serviços Florestais um livro *Diário* e um livro *Razão* com os seguintes livros auxiliares:

1.º Um livro de registo das receitas de exploração, onde serão lançadas todas as receitas arrecadadas e devidamente classificadas, em face das relações mensais enviadas à mesma Direcção pelos delegados nas secções florestais nos termos do artigo 14.º deste regulamento, bem como as previstas nos respectivos orçamentos anuais.

2.º Um livro conta-corrente com a Caixa Geral de Depósitos, devendo ser lançadas no débito desta conta as importâncias ali depositadas em face dos recibos exarados nas respectivas guias; e no crédito as quantias levantadas em virtude de cheques, conforme constarem dos respectivos documentos. Esta conta corrente deverá ser mensalmente ajustada e conferida com a da Caixa Geral de Depósitos.

3.º Um livro de registo ou conta corrente entre as quantias autorizadas no orçamento e as requisitadas e abonadas por conta dessas quantias para cada serviço.

4.º Um livro de registo e conta corrente com os contratos celebrados na Direcção e Secções Florestais.

§ único. Os livros *Diário* e *Razão* poderão ser escripturados em lançamentos anuais.

Art. 27.º Correspondente à escrita da Direcção dos Serviços Florestais, haverá na sede de cada secção florestal ou serviço dependente da referida direcção:

1.º Um registo das receitas da exploração, onde será lançada, por ordem de datas, a importância de cada guia de depósito, com designação da sua proveniência e do cofre onde tiver sido entregue.

2.º Um registo das despesas, ou conta corrente entre as quantias autorizadas no orçamento e as despendidas em cada gerência.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 28.º Quando na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência não haja disponibilidades em conta do fundo especial, de que trata o artigo 7.º deste regulamento, deverá a mesma Caixa adiantar até a quantia de dez mil escudos, a fim de poder pagar-se nos primeiros meses da gerência o custeio dos serviços florestais.

§ único. Este adiantamento será escripturado na mesma conta de depósito e vencerá juro.

Art. 29.º Ao pagador da Direcção dos Serviços Florestais será paga mensalmente a importância de quarenta escudos, fixada no decreto lei de 20 de Maio de 1911, para as despesas com a realização dos pagamentos do pessoal jornalheiro que, sob sua exclusiva responsabilidade, será efectuado por pessoas suas delegadas.

§ 1.º A importância fixada no presente artigo é satisfeita pela dotação orçamental para ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal dependente dos serviços florestais e aquícolas.

§ 2.º Quando, por ordem superior, o pagador tiver de pessoalmente satisfazer qualquer pagamento em local afastado a mais de dez quilómetros da sede oficial da sua tesouraria, terá direito aos abonos que lhe são fixados no artigo 222.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913.

§ 3.º Na tesouraria de que se trata, e sob as ordens do pagador, haverá, para auxiliar a escripturação e demais serviços, um escripturário do quadro da Direcção Geral da Agricultura que fôr da confiança do mesmo pagador.

Art. 30.º A despesa com os pagamentos realizados na corrente gerência, até a execução deste regulamento, será satisfeita segundo a forma porque o respectivo serviço tenha sido efectuado.

Art. 31.º A emissão de vales do correio, para pagamento das despesas dos serviços florestais e aquícolas, é gratuita e a sua requisição deverá ser assinada pelo pagador e visada pelo director.

Art. 32.º Para o pagamento de jornais será dado ao pagador um fundo permanente na importância não excedente a cinco mil escudos.

Art. 33.º A Direcção dos Serviços Florestais, em dias incertos, fará dar balanços mensais à Tesouraria, devendo lavrar-se sempre o competente auto. Em 30 de Junho de cada ano é obrigatório o balanço ainda que já se tenha dado neste mês, a fim do auto justificar a existência do saldo descrito na conta da responsabilidade do exactor, que tem de ser julgada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 34.º Os engenheiros florestais, delegados em secções remeterão à Direcção dos mesmos serviços, até 30 de Novembro de cada ano, uma conta desenvolvida da receita e despesa da sua secção.

Art. 35.º Aos serviços florestais e aquícolas aproveitaram todas as disposições applicáveis do regulamento da administração autónoma dos estabelecimentos oficiais de agricultura, aprovado por decreto de 14 de Dezembro de 1912, ou do que venha a substituí-lo.

Art. 36.º São análogamente applicáveis à cobrança da receita, ao pagamento da despesa e à respectiva contabilidade e fiscalização dos serviços aquícolas, bem como do quaisquer outros dependentes da Direcção dos Serviços Florestais, os processos e preceitos estabelecidos no presente regulamento.

Art. 37.º Nos casos omissos neste regulamento compete ao Ministro ordenar o que tiver por conveniente sobre proposta da Direcção dos Serviços Florestais e ouvido o respectivo Conselho Técnico.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1914. — O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves Fernandes*.

MODÉLO N.º 1

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Serviços florestais

Fundo especial dos serviços florestais e aquícolas

à ordem da Direcção dos mesmos serviços

Lançado em receita sob o n.º....

Tesouraria d ... de ... de 19 ...

O Secretário de Finanças,

F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

191 ... Duplicado da guia n.º ...

Escudos ... \$...

Vai depositar na ... o Sr. ... a quantia de ... à ordem da Direcção dos Serviços Florestais, proveniente do seguinte: ... de ... de 19 ...

O Engenheiro Silvicultor Delegado,

F. ...



MODÉLO N.º 1

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Serviços florestais

Fundo especial dos serviços florestais e aquícolas

à ordem da Direcção dos mesmos serviços

Lançado em receita sob o n.º....

Tesouraria d ... de ... de 19 ...

O Secretário de Finanças,

F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

191 ...-191 ... Guia n.º ...

Escudos ... \$...

Vai depositar na ... o Sr. ... a quantia de ... à ordem da Direcção dos Serviços Florestais, proveniente do seguinte: ... de ... de 19 ...

O Engenheiro Silvicultor Delegado,

F. ...



MODÉLO N.º 1

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Serviços florestais

Fundo especial dos serviços florestais e aquícolas

à ordem da direcção dos mesmos serviços

Lançado sob o n.º....

Em ... de ... de 19 ...

2.º talão da guia n.º ...

Recebi do Sr. ... o original desta guia com a indicação de ter sido paga a quantia de ... proveniente do seguinte: ...

... de ... de 19 ...

O Engenheiro Silvicultor Delegado,

F. ...



MODÉLO N.º 1

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Serviços florestais

Fundo especial dos serviços florestais e aquícolas

à ordem da Direcção dos mesmos serviços

19 ...-19 ...

1.º talão da guia n.º ...

Escudos ... \$...

Que vai depositar o Sr. ... importância dos seguintes produtos d ...

... de ... de 19 ...

O Engenheiro Silvicultor Delegado,

F. ...



N.º ... MODÉLO N.º 2

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Serviços florestais

... Secção

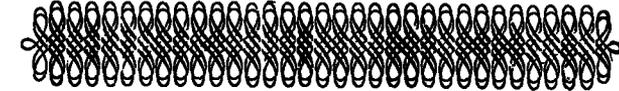
3.º Título de cobrança n.º....

Escudos ... \$...

Que entregou o Sr. ... importância dos seguintes produtos d ... de ... de 19 ...

O Regente Florestal,

F. ...



N.º ... MODÉLO N.º 2

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Serviços florestais

... Secção

Título de cobrança n.º....

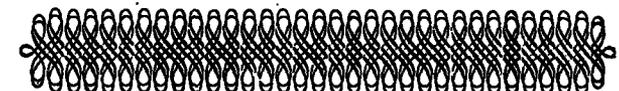
Escudos ... \$...

Recebi do Sr. ... a quantia de ... importância dos seguintes produtos d ...

... de ... de 19 ...

O Regente Florestal,

F. ...



N.º ... MODÉLO N.º 2

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Serviços florestais

... Secção

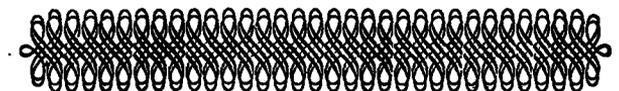
2.º Talão do título de cobrança n.º....

Escudos ... \$...

Que entregou o Sr. ... importância dos seguintes produtos d ... de ... de 19 ...

O Regente Florestal,

F. ...



N.º ... MODÉLO N.º 2

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Serviços florestais

... Secção

1.º Talão do título de cobrança n.º....

Escudos ... \$...

Que entregou o Sr. ... importância dos seguintes produtos d ... de ... de 19 ...

O Regente Florestal,

F. ...

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura
...ª Secção Florestal

Relação dos recibos de cobrança realizada pela zona florestal da ... durante a semana finda em ... de ... de 19 ...

Recibos de cobrança		Nomes dos compradores		Produtos principais		Produtos secundários				Rendimentos diversos	Total	
Números	Datas			Madeiras								

Importa a cobrança realizada na semana finda em ... de 19 ... na quantia de ...

O Regente Florestal,
F ...

I. Guias de receita, representando valor de concessões, inscrevem-se a tinta encarnada, citando o despacho ministerial que as concede. — II. No desenvolvimento por pinhais descrevem-se minuciosamente a qualidade e quantidade de produtos vendidos em relação a cada coluna d'este modelo, devendo, sempre que seja possível, reduzir às unidades metros cúbicos ou esteres os produtos que nas tabelas aprovadas não se acharem especificados. — III. Por produtos principais entendem-se aqueles que correspondem ao fim para que a mata é explorada (toragem ou madeiras, cortiça, cascas para toragem). — IV. Por produtos secundários entendem-se lenhas, varas, varólas, ramas, gema, cepos, arbutos, caruma, carvão de cepos. — V. Por produtos diversos todos os mais rendimentos, como mato, cepas, venda de plantas, sementes, multas, licenças de caça, pastagem e outras.

SERVIÇOS FLORESTAIS

MINISTÉRIO DO FOMENTO

DIRECÇÃO GERAL DA AGRICULTURA

SERVIÇOS FLORESTAIS

...ª Secção

Gerência de 19 ...-19 ...

Mês de ...

Relação da cobrança realizada, e dos cofres em que foram efectuados os depósitos

Gerência de 19 ...-19 ...

Mês de ...

...ª Secção

Guias de depósito		Designação das propriedades	Produtos principais	Produtos secundários	Rendimentos diversos	Total
Número	Data					
		ARTIGO ...				
		Secção 1.ª — Pinhais				
		Soma ...				
		Secção 2.ª — Dunas				
		Soma ...				
		Secção 3.ª — Serras				
		Soma ...				
		Total geral ...				

Relação da cobrança realizada, e dos distritos em que foram efectuados os respectivos depósitos

Remetida à Direcção dos Serviços Florestais, em ... de ... de 19 ...

I. Guias de receita representando valor de concessões, inscrevem-se a tinta encarnada, citando o despacho ministerial que as concede. — II. No desenvolvimento por pinhais descrevem-se minuciosamente a qualidade e quantidade de produtos vendidos em relação a cada coluna desta relação, devendo, sempre que seja possível, reduzir à unidade metro cúbico ou estere os produtos que, nas tabelas aprovadas, não se acharem especificados. — III. Por produtos principais entendem-se aqueles que correspondem ao fim para que a mata é explorada (toragem ou madeiras, cortiça, lenhas, varas, varólas, ramas, gema, cepo, arbutos, caruma, carvão de cepos. — V. Por produtos secundários entendem-se rendimentos, como mato, cepas, venda de plantas, sementes, multas, licenças de caça, pastagem e outras.

MODÉLO N.º 5

Pague-se.
O Director,
F. ...

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura
Direcção dos Serviços Florestais
... Secção Florestal

Visto.
O Guarda-Livros,
F. ...

Artigo ...

Gerência de 19...-19...
Mês de ...

Abonado pelo cheque n.º ...

Requisição de fundos n.º ... para materiais e diversas despesas

Residências dos fornecedores	Nomes dos fornecedores e proveniência dos créditos	Data da autorização para compra de material	Importâncias por	
			Fornecedores	Secções

MODÉLO N.º 6

Pague-se.
O Director,
F. ...

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura
Direcção dos Serviços Florestais
... Secção Florestal

Visto.
O Guarda-Livros,
F. ...

O Engenheiro-Silvicultor Delegado,
F. ...

Gerência de 19...-19...

Abonado pelo cheque n.º ...

Artigo ...

Fôlha n.º ... dos jornais vencidos na ... quinzena do mês de ...

Número de ordem	Profissão	Designação da obra ou trabalho e nomes dos jornaleiros	Dias de presença	Preço diário	Importância	Nota do pagamento
		1.ª Secção — Cultura				
		2.ª Secção — Conservação e reparação				
		3.ª Secção — Construção				

Importa esta fôlha em ...
..., em ... de ... de 19...

O Regente Florestal,
F. ...

Férias por pagar

Números	Profissões	Nomes	Importâncias
		Total das importâncias por pagar.....	
		Total das importâncias pagas.....	

Fica paga esta fôlha na importância líquida de ...
..., em ... de ... de 19...

O ...
F. ...

O Pagador,
F. ...

MODÉLO N.º 7

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura
Direcção dos Serviços Florestais
... Secção Florestal

Abonado pelo cheque n.º ...
O Guarda-Livros,
F. ...

Gerência de 19...-19...

Artigo ...

Relação das fôlhas de jornais relativas à ... quinzena do mês de ... que nesta data são enviadas para pagamento

Número da fôlha	Designação das propriedades	Secções				Soma
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	